



Número: **0600040-74.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MANAUS (REPRESENTANTE)	
	KETLEN ANNE PONTES PINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122277408	12/07/2024 09:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-74.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MANAUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KETLEN ANNE PONTES PINA - AM4818

SENTENÇA

Tratam os autos de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, da Campanha Publicitária de Utilidade Pública intitulada de “JULHO AMARELO”, mês de luta contra as hepatites virais, instituída no Brasil pela Lei nº 13.802/2019 e em Manaus pela Lei nº 509/2022, formalizado pelo Município de Manaus.

Indica o requerente que:

“De acordo com a Organização Mundial da Saúde, cerca de 1,3 milhão de pessoas morreram de hepatite viral em 2022. Conforme Boletim Epidemiológico de Hepatites Virais 2023, no Brasil houve uma tendência de queda anual nas taxas de hepatite B atingindo 4,3 por 100 mil habitantes em 2022, porém, em Manaus, apesar do declínio observado a partir de 2018, a taxa de detecção foi de 15,1 por 100 mil habitantes em 2022. A hepatite acompanhou essa variação, com 14,1 por 100 mil habitantes em 2022, mesmo ano em que o país registrou 6,6 casos novos a cada 100 mil habitantes.

A vacina é uma forma de prevenção importante contra as hepatites do tipo A, B e D. A SEMSA oferece, também, testes rápidos para detecção dos tipos B e C.

Diante do impacto dessas infecções, é de suma importância a necessidade de informar e conscientizar a população sobre a prevenção das hepatites virais no âmbito municipal. Por tais razões, solicitou-se a criação de uma campanha publicitária a fim de alertar e conscientizar a população manauara sobre a importância de se prevenir contra a hepatite, buscar o diagnóstico precoce e realizar o tratamento corretamente.”

Vista ao Ministério Público, retornaram os autos sem manifestação.

É o pertinente relatório. Decido.



Para manter o equilíbrio e coibir qualquer mácula para a disputa eleitoral, o legislador se limitou a veiculação de propaganda institucional para situações de grave urgência e necessidade pública, homologada pela Justiça Eleitoral.

Essa é a inteligência do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (negritei).

Reconheço existir utilidade pública no pedido, ademais, é notória a importância de existência de campanha de promoção à vacinação contra hepatite na cidade de Manaus.

Contudo, colaciono recente decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

“(...)defiro o pedido formulado na inicial quanto à veiculação de propaganda institucional, conforme norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, para autorizá-la do período de 12.8.2022 a 30.8.2022, **permitida apenas a identificação do Ministério da Saúde**, órgão responsável pela campanha, devendo a divulgação pleiteada observar o comando constitucional insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que coíbe qualquer publicidade institucional passível de configurar o uso abusivo da máquina pública para promoção do atual Governo Federal, ocasionando desequilíbrio na disputa eletiva.” (PETIÇÃO CÍVEL(241) n.º 0600751-60.2022.6.00.000, Ministro Edson Fachin, decisão de 16 de agosto de 2022). (grifei)

Em igual sentido a Corte do Espírito Santo decidiu:

CONSULTA RECEBIDA COMO PETIÇÃO. SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E MULTIVACINAÇÃO. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. OBSERVADOS OS LIMITES DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOB PENA DE

RESPONSABILIZAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, E DEMAIS ILÍCITOS POR VENTURA PERPETRADOS. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO, COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Estado do Espírito Santo, por meio da Superintendência de Comunicação Social (SECOM), requer autorização para a divulgação de Campanha publicitária de Vacinação contra a Poliomielite e Multivacinação, em caráter excepcional, pela grave e urgente necessidade pública. 2. Sustenta que, em razão da baixa adesão dos grupos-alvo, há acentuado risco de reintrodução de doenças como rubéola, meningite, sarampo e poliomielite, tanto no Brasil quanto no ES. Informa que, dada a gravidade da situação, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) prorrogou as Campanhas até o dia 30 de setembro de 2022 em todo o País. E apresenta, por fim, os textos e roteiros das peças publicitárias que se pretende utilizar nos meios de comunicação. 3. Manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral, e dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, pelo deferimento do pedido. MÉRITO 4. O caso versa sobre publicidade institucional de campanha de órgão público estadual, que, por força de lei, é vedada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições. 5. **A divulgação, eventualmente autorizada, deve observar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, de modo que (i) não contenha brasão, símbolo ou slogan da administração local ou da entidade; (ii) não caracterize promoção pessoal de autoridade, servidor, ou entidade pública; e (iii) não faça alusão a candidato ou a partido político.** 6. Na hipótese, o Requerente apresenta nota técnica da Secretaria de Saúde do Estado, que apresenta dados alarmantes, apontando para a urgente necessidade de divulgação da campanha vacinal, a fim de elevar o índice de cobertura nos grupos-alvo. O material publicitário não contém elementos que maculam os limites da publicidade institucional. Tais circunstâncias justificam a autorização da publicidade institucional requerida. Precedentes. CONCLUSÃO 7. Pedido deferido, no sentido de permitir ao Estado promover publicidade institucional destinada, exclusivamente, à campanha de "Vacinação contra a Poliomielite e Multivacinação", devendo, no entanto, ater-se, estritamente, ao conteúdo descrito no anexo 2 da petição inicial, e observar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização por conduta vedada, e demais ilícitos eleitorais porventura perpetrados. CONSULTA nº 060207393, Resolução, Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 30/09/2022. (grifei)

No caso dos autos, a identificação de todo material de campanha faz alusão à Prefeitura de Manaus, em desacordo com recentes entendimentos das Cortes Eleitorais acerca de divulgação de propaganda institucional, que indicam a promoção do atual Executivo Municipal, e que podem ocasionar o desequilíbrio na disputa eletiva.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da Campanha Publicitária de Utilidade Pública intitulada de "JULHO AMARELO", mês de luta contra as hepatites virais, ante o desacordo com o preconizado no art. 37 § 1º, da Constituição Federal.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

Roberto dos Santos Taketomi

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-73 em 12/07/2024 16:22:01

Número do documento: 24071209061540400000115207365

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071209061540400000115207365>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 12/07/2024 09:06:15